

## TÓPICOS

### **a)**

- A. e B. não celebraram um contrato de compra e venda, mas uma permuta ou escambo: mediante a troca de um relógio, A. transmitiu a B. a propriedade de um computador. As partes não fixaram um preço e depois acordaram que o mesmo não seria pago em dinheiro, mas na entrega de um bem. Contudo, este contrato rege-se também pelas regras da compra e venda (939.º);

- Estamos perante a permuta de coisa defeituosa. Concretamente, perante um defeito-vício que desvaloriza o relógio (913.º/1);

- Na venda de coisas defeituosa tem-se defendido uma hierarquia dos mecanismos de reação do adquirente. Seguindo-se este entendimento, “a destruição do negócio”, admitida por aplicação do 905.º, por remissão do artigo 913.º, seria o último mecanismo de reação. Quanto ao 913.º, apesar da letra da lei falar em anulação por erro ou dolo, importaria ainda analisar se se estaria, de facto, perante um caso de erro ou dolo, que nos levaria para o regime geral da relevância jurídica do erro (no caso, sobre o objeto) ou, conforme entende alguma doutrina, designadamente a regência, uma hipótese de resolução. Assim, não poderia A., como primeira opção, “dar o negócio sem efeito”;

- Havendo uma permuta de coisa defeituosa, provando-se o defeito da coisa, vale a presunção do 799.º. Contudo, esta presunção é ilidível. No caso análise, B. poderia não ter culpa quanto ao defeito do relógio: era um presente recebido e que nem chegou a ser aberto. Neste cenário, impunha-se analisar, discutir e enunciando a posição da regência, se, desconhecendo o “vendedor” sem culpa o vício da coisa, o “comprador” tinha direito à reparação. Com efeito, a letra da segunda parte do 914.º parece apenas excluir o direito à substituição (“esta”). Porém, há autores que entendem que nestes casos a exclusão compreende quer a substituição quer ainda a reparação. Não é, contudo, a posição da regência.

### **b)**

- A. e B. não celebraram um contrato de compra e venda, mas uma permuta ou escambo: mediante a troca de um relógio, A. transmitiu a B. a propriedade de um computador. Contudo, este contrato rege-se também pelas regras da compra e venda (939.º);

- Estamos perante a permuta de coisa alheia. Não sendo o proprietário do computador, A. não tenha legitimidade para permutar o bem, e fê-lo como bem próprio (892.º e 904.º);

- A hipótese em concreto levanta três questões relativas ao regime da venda de coisa defeituosa, que importaria analisar e desenvolver:

**i)** Os efeitos do negócio perante o verdadeiro titular do direito, as limitações da oponibilidade da venda de bens alheios, e aquilo que aquele poderia fazer (892.º e 1311.º);

**ii)** A temática da obrigação de restituição do preço, perante a existência de danos na coisa “vendida” (894.º). No caso em análise, sendo o contrato celebrado uma permuta, “a restituição integral do preço” significaria a restituição do relógio;

**iii)** A realização de benfeitorias na coisa pelo possuidor de boa-fé (901.º, 1273.º e 592.º).

**c)**

- Análise e discussão, enunciando as posições da doutrina e a posição da regência, se a realização de uma obra intelectual mediante o pagamento de um preço, constitui um contrato de empreitada (1207.º). No caso, se a tradução de um comentário ao BGB constitui uma empreitada ou uma prestação de serviços atípica. Sendo uma prestação de serviços atípica, importaria ainda analisar o regime aplicável: se o mandato (1156.º, que conduziria ao 1158.º), se a empreitada, conforme preconizado por alguma doutrina;

- Respondendo afirmativamente, o preço da obra não estava determinado. Quanto ao montante, seria, por força do artigo 1211.º, determinado pelas regras da compra e venda 883.º. Sendo o preço cobrado, o preço normalmente praticado por C., este terá razão.

**d)**

- A qualificação do contrato celebrado entre A. e D. é controversa. Admite-se, por interpretação do mesmo, a existência de um contrato misto de empreitada e compra e venda. Com efeito, A. obrigou-se, mediante o pagamento de um preço, a construir uma obra, mas também a transferir a propriedade do terreno que era seu, após a construção da obra. Admite-se também, desde que fundamentado, que se possa qualificar o contrato como uma empreitada. Não seria uma mera compra e venda, nem tão-pouco uma doação. Em todo o caso, a discussão impunha-se, assim como fundamentar a posição tomada;

- No caso em concreto, o terreno onde foi construída obra tinha um usufruto. Ou seja, havia um vício de direito, uma vez que D. adquire um prédio onerado com um direito de usufruto;

- Análise e discussão sobre o regime e responsabilidade do empreiteiro por vícios de direito da coisa: se as regras dos artigos 905.º e seguintes, se as regras do 1219.º. A melhor solução, segundo a regência, é a aplicação das regras de venda de bens onerados por remissão do artigo 939.º, dado os artigos 905.º e seguintes estabelecerem um regime diferenciado e adaptado à situação. Deste modo, haveria que analisar os direitos de D. face a A.